PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601473-40.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601473-40.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RESPONSÁVEL: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO ESTADUAL, JURANDIR BOIA ROCHA, ARTHUR EMILIO BERNARDES LINS DA SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: PAULO MEDEIROS - AL8970

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: PAULO MEDEIROS - AL8970

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: PAULO MEDEIROS - AL8970

EMENTA

Ementa.

ELEIÇÕES DE 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. VERIFICADAS DUAS INCONSISTÊNCIAS SEM GRAVIDADE PELA UNIDADE TÉCNICA. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas do PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (PDT/AL), referente às Eleições de 2022, em conformidade com o parecer da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/08/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de prestação de contas apresentada pelo diretório estadual do PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT/AL, relativa às Eleições de 2022, com respaldo nas previsões normativas da Lei n.º 9.096/1995 e da Resolução TSE n° 23.607/2019.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP desta Corte Regional emitiu os Pareceres Técnicos de Diligências de ids. 10102849 e 10114177, apontando diversas falhas e omissões.

Dos esclarecimentos prestados pelo partido no decorrer do trâmite processual, a unidade técnica informou, pelo Parecer Conclusivo (id. 10137009), a presença de duas irregularidades: a) o prestador não apresentou esclarecimentos sobre quem foram os beneficiados das despesas listadas na tabela do item 4.4; e b) a ausência dos registros das doações estimáveis dos candidatos beneficiados com os serviços constantes no item 4.5.

Compulsando-se nos autos, após regularmente intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu o Parecer id. 10141388, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, em consonância com a SCEP, visto que tais irregularidades são incapazes de comprometer a análise das contas.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, trago ao julgamento deste Colegiado a prestação de contas do órgão de direção estadual do PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT/AL, referente às Eleições de 2022.

Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos titularizados pelo Partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

O prestador recebeu o montante de R$ 1.652.000,00 (um milhão e seiscentos e cinquenta e dois mil reais) provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Não foi arrecadado recursos estimáveis em dinheiro,

Ademais, as despesas financeiras realizadas, somadas, correspondem a R$ 1.650.889,45 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil, oitocentos e oitenta nove reais e quarenta e cinco centavos), de modo que as sobras oriundas de recursos do FEFC equivalem a R$ 1.110,55 (um mil, cento e dez reais e cinquenta e cinco centavos).

Dos esclarecimentos realizados pelo partido, restaram duas irregularidades: a) o prestador não apresentou esclarecimentos sobre quem foram os beneficiados das despesas listadas na tabela do item 4.4; e b) a ausência dos registros das doações estimáveis dos candidatos beneficiados com os serviços constantes no item 4.5.

No tocante ao item "a", o prestador não se manifestou quanto a quem foram destinadas as despesas referentes: 1) a publicidade por carros de som e Cessão ou locação de veículos; 2) a produção de programas de rádio, televisão ou vídeo; e 3) aos serviços prestados por terceiros.

Já quanto a omissão de registros das doações de propaganda dos candidatos beneficiados, pertinente ao item "b", a Seção de Contas pontua o seguinte:

Observa-se nas fotos e vídeos apresentados pelo PDT-AL, que os serviços promoveram a candidatura de alguns candidatos do Partido dentre eles o candidato a Presidência da República pelo PDT, Ciro Gomes.

À luz do art. 60, §4º, ficam dispensados de comprovação na prestação de contas as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa. O §5º do referido dispositivo, por sua vez, preconiza que a dispensa de comprovação prevista no §4º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores decorrentes das doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos políticos. Embora seja facultativa a emissão dos recibos eleitorais para esse tipo de doação, o registro na prestação de contas não é dispensado, senão vejamos:

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios;

§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatas e candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; e

§ 7º Para os fins do disposto no inciso II do § 6º desta Resolução, considera-se uso comum: II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos, observado o disposto no art. 38, §2º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. (Destaquei)

Dessa forma, não basta o registro do pagamento da despesa com material de propaganda conjunto pelo partido contratante. É obrigatório o registro, na prestação de contas, da doação estimável em dinheiro para os candidatos beneficiados.

Como bem consignado no parecer ministerial, este cenário desautoriza a rejeição das contas, nos termos do artigo 30, §2º-A, da Lei das Eleições (Lei n° 9.504/97), *in verbis*:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

§2o-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Ante o exposto, considerando as inconsistências acima descritas, VOTO no sentido de julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas do PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT/AL, referente às Eleições de 2022, em conformidade com o parecer da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral.

É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator